



HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 028/2017

OBJETO: Locação de um imóvel para instalação do Centro Municipal de Educação Infantil Irmã Josiane, conforme solicitação da Secretaria de Educação.

LOCADOR: MATILDE COSTA GALHARDO PINTER

CPF: 373.246.919-00

ENDEREÇO: RUA CUBATÃO, 414

CIDADE: VINHEDO/SP

VALOR A CONTRATAR: R\$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais)

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações para a empresa e nos valores acima descritos.

Ribeirão do Pinhal, 09 de agosto de 2017

Wagner Luiz Oliveira Martins
Prefeito Municipal



PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2017.

OPERAÇÃO: Locação.

OBJETO: "locação de um imóvel para o CMEI".

REQUISITANTE: Secretaria de Educação.

Do Procedimento

Foi a contratação acima, solicitada pela Sr^a. Secretária Municipal de Educação, em data de 27 de julho de 2017, encaminhada ao Departamento de Licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Em 04 de agosto de 2017 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade e, na mesma data informada pela Tesouraria a existência de recursos financeiros disponíveis. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Segundo o pleito da Secretaria de Educação, o espaço físico do CMEI foi interditado devido a problemas de estrutura do prédio. Em face disso, apresentou um novo imóvel para locação que atende as características necessárias para instalação do referido órgão, tais como: sala de atendimento para as crianças, sala multiuso, copa, banheiros, garagem e espaço externo para atividades.

Posteriormente, através de laudo de vistoria técnica, a comissão constituída para tal fim atestou que o imóvel atende as condições necessárias para a instalação do CMEI, ratificando, ainda, que o valor do aluguel corresponde ao valor de mercado.

Importante destacar que o departamento de compras declarou neste feito que o imóvel em questão é o único na região central que atende as características necessárias e satisfatórias para a instalação do CMEI. Informou, também, que o valor do aluguel está nos patamares de mercado imobiliário local.

Ocorre que o presente caso enquadra-se no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, ou seja, dispensa de licitação.



Contudo, segundo, a doutrina, neste tipo de contratação direta, a competição seria impossível, sendo assim estaríamos, na realidade, diante de uma hipótese de inexigibilidade.

No caso em apreço, o imóvel em questão satisfaz o interesse da Administração, pois, segundo, os agentes da Secretaria de Educação, o local é ideal para a instalação do CMEI nos moldes requeridos.

Destarte, o prédio é condizente para atender as necessidades descritas supra.

Não existe também, segundo, o Departamento de Compras, outro imóvel assemelhado na região central do município que atenda às mesmas características solicitadas pela Secretaria de Educação.

Isto posto, **o imóvel a ser alugado é realmente indispensável para a Administração em virtude das necessidades de instalação e localização.**

Conclusão

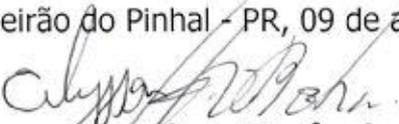
Já foram devidamente colhidos o posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.

Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 24, X, da Lei de Licitações, torna-se **DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 09 de agosto de 2017.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546